

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.577, DE 2014

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispensar do processo licitatório a contratação de serviços destinados a atender a pesquisa científica e tecnológica.

Autor: Deputada MARA GABRILLI

Relator: Deputado IZALCI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Deputada Mara Gabrilli destinado a dispensar do processo licitatório a contratação de serviços destinados a atender a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq.

A Autora pretende, assim, incluir a dispensa de licitação para a contratação de serviços especializados, não contemplados na atual redação da Lei de Licitações e Contratos. Afirma a Autora em sua fundamentação:

“Um dos maiores entraves à competitividade da atividade de pesquisa científica e tecnológica brasileira tem relação com a forma como ela é financiada, majoritariamente por meio de recursos públicos, o que exige, portanto, para a aquisição de bens, insumos e serviços, a adoção dos procedimentos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993 – Lei das Licitações.

A Lei de Licitações na forma atualmente em vigor já permite a aquisição, sem licitação, de bens e insumos destinados à pesquisa científica financiada com recursos públicos. Essa faculdade é decorrente das particularidades da atividade, que requer agilidade na aquisição desses recursos incompatível com a rigidez e morosidade dos procedimentos estabelecidos pela Lei nº 8666/93.

Ocorre que a atual redação da Lei das Licitações, ao especificar apenas os bens e insumos, impede a contratação

de serviços especializados, que são, na maior parte dos casos, fundamentais para tornar funcionais os equipamentos adquiridos para a consecução da pesquisa.

Outra situação recorrente é o caso de desenvolvimento de softwares. No curso das pesquisas científicas e tecnológicas é comum a necessidade de desenvolvimento de programas de computador com finalidades específicas para o objeto de estudo. Isso exige a contratação de um serviço de criação dessas aplicações – o que, atualmente, demanda um longo e demorado processo licitatório, inviabilizando, em muitos casos, a própria atividade”.

Cabe ressaltar que a recente Lei nº 12.243, de 2016, já havia alterado o inciso XXI do art. 24, objeto da proposta sob exame:

“Art. 24

.....
XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do **caput** do art. 23;”

A matéria, em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, vem a esta Comissão, para exame de sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito, não tendo sido apresentadas emendas. A outra etapa de tramitação na Casa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Esta Comissão tem como uma de suas principais atribuições o exame de proposições legislativas quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA), conforme estabelece o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto objetiva garantir a extensão da dispensa de licitação – além dos casos de aquisição de bens e insumos - à contratação de serviços para a pesquisa científica e tecnológica, com financiamento de instituições públicas e de outras credenciadas pelo CNPq, o que não representa qualquer redução de receita ou aumento de despesa.

A iniciativa é também meritória e oportuna, ao incluir a contratação de serviços nesse rol de situações, até porque as aquisições de bens e serviços estarão de um modo geral associadas à execução de serviços com a mesma finalidade.

Tendo em vista, entretanto, a recente alteração do dispositivo em questão por lei aprovada este ano, com a mesma abrangência, porém com uma limitação de valor, estamos propondo Substitutivo ao Projeto, que compatibilize a nova proposta com o texto recentemente incorporado à Lei de Licitações e Contratos, conforme anexo.

Diante disso, não havendo implicações de natureza orçamentária ou financeira com a aprovação da Proposta, não é cabível pronunciamento quanto à sua adequação, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.577, de 2014, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado IZALCI
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.577, DE 2014

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispensar do processo licitatório a contratação de serviços destinados a atender à pesquisa científica e tecnológica.

Autor: Deputada MARA GABRILLI
Relator: Deputado IZALCI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispensando do processo licitatório a contratação de serviços destinados a atender à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 2º - O Inciso XXI do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 ...

XXI ; Para a aquisição de bens e insumos e a contratação de serviços para atender à pesquisa científica e tecnológica, com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico, no limite de 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “B” do inciso I do caput do Art. 23.

...

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado IZALCI